

Câmara Municipal de Jundiai

LEI N.º 3.926

de 11/05/92

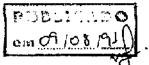
18.190 Processo n.o.

PROJETO DE LEI N.O 5.494

Autoria: Jorge Nassif Haddad

Ementa: Determina registro público dos editais de licitação.

Arquive-se



APRESENTADO: À CIEÀS S:

CJR

06 I



MESA, ENCAMIN GUNTES COMISSÕESI

191

ENCAMINHE-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAL

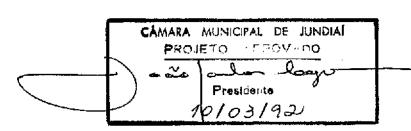
0



#### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

LANDING METERS ≛T JUNDIM

18190 JUL 91 W 1514



### PROJETO DE LEI Nº 5.494

Determina registro público dos editais de lici tação.

Art. 19 Os editais de licitações abertas pelo Município deverão ser registrados no registro de títulos e documentos, até o dia da primeira publicação.

Art. 2º Os contratos firmados pelo Município, em decorrência de licitações realizadas, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados, ou averbados, no registro de títulos e documentos, até 5 (cinco) días após sua assinatura, a expensas do contratado.

Art. 3º Os contratos firmados pelo Município com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados, ou averbados, no registro de títulos e documentos, a expensas do contratado, ' até 5 (cinco) dias após sua assinatura, juntamente com a exposição dos motivos que justificaram a dispensa da licitação.

Art. 4º Na publicação dos editais e contratos deverão figu rar os dados referentes ao registro efetuado no registro de títulos e documentos.

Art. 5º Nenhum pagamento poderá ser efetivado antes do registro, ou averbação, a que se refere a presente lei, sob pena de responsabi lidade do servidor que pagar indevidamente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,





# Câmara Municipal de Jundiaí

(PL N9 5.494 - fls. 02)

revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dar efetiva publicidade às licitações e aos contratos firmados pela administração pública, possibilitando 'que qualquer pessoa, a qualquer tempo, possa ter imediato conhecimento dos negocios realizados pela municipalidade.

Em resumo, o que se pretende é criar um importante instrumento de controle da administração pública, mediante a utilização de uma es trutura já existente e fiscalizada pelo Poder Judiciário, sem criar qualquer órgão, cargo ou emprego e sem criar ou aumentar despesas para a administração municipal.

Sala das Sessões, 11.07.91

JORGE WASSIF HADDAD

/aaa



### DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho a CONSULTORIA JURÍDICA.

Olllanfidi Diretor Legislativo 11 / 07/91

\*

215 × 215 mm



# Câmara Municipal de Jundiaí



### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1207

#### PROJETO DE LEI Nº 5494

PROC.Nº 18190

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei determina registro públi co dos editais de licitação.

A propositura encontra sua justificati-

va às fls. 03.

É o relatório,

.\_ .. .

# PARECER:

1. A proposição "sub judice" encontra-se viciada pela inconstitucionalidade e ilegalidade.

### DA ILEGALIDADE

- 2. É público e notório que os editais de licitações, bem como os contratos administrativos são
  regidos pelo Decreto-Lei 2300/86, cujos princípios gerais igualmente se aplicam aos Municípios, conforme dispõe o artigo 85 do instituto mencionado.
- 3. Com relação aos editais, os artigos 32 a 34 do Decreto-lei mencionado determinam as normas básicas para sua confecção. Todavia, dentre elas não se avista a obrigatoriedade de edital em cartórios de títulos e documentos.
- 4. A publicidade que o autor pretende impor se res tringe por força de norma superior a publicação em Diário Oficial "in casu" a Imprensa Oficial do Município.
- Poderá o Administrador se assim entender, efetuar a devida publicação em outros órgãos de Im
  prensa de grande circulação, visando destarte uma maior publicidade e o agrupamento de maiores concorrentes.
- 6. Jã com relação aos contratos efetuados pela Administração (contratos administrativos), a caraceterização formal dos mesmos, bem como os preceitos de caráter obrigatório, encontram-se elencados nos artigos 44 a 49 e 50 do Decreto-lei 2300/86.
- 7. Igualmente nos dipositivos acima mencionados, não encontramos a obrigatoriedade do registro em cartório de títulos e documentos, mesmo porque contrato administrativo pelas suas próprias peculiaridades e natureza possuem o condão da "fé-pública",

sc/



# Câmara Municipal de Jundiaí



CJ - Parecer nº 1207 - f1s.02

ou seja, trata-se de documento público na essência.

Assim, o presente Projeto de Lei busca alterar Legislação Federal através de Lei Ordinária Municipal, alterando o disposto no artigo 85 do Decreto-lei 2300/86, que de termina os princípios gerais para licitação e contrato, efetuados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios. A ilegalidade decorre assim do fato de Lei hierarquicamente inferior tentar modificar norma superior, o que é impossível no mundo jurídico, notadamente no processo legislativo.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

9. Poder-se-ia argumentar que o nobre autor da proposta estaria fazendo uso do artigo 30, incisos I e II da C.F., buscando legislar sobre assuntos de interesse local ou mes mo suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber.

10. Ocorre que a nova Constituição da República, em seus artigos 25, § 1º e 30, incisos I e II deferiram ao Município o direito de editar lei local sobre licitação e contrato, desde que obedecidos os princípios gerais contidos no artigo 85 do Decreto-lei 2300/86.

Isto posto, também não pode se aceitar esta argumentação, pois o poder de legislar sobre contratos e licitações no âmbito municipal é privativo do Sr.Chefe do Executivo, pois o mesmo está restrito à norma superior. Deste fato decorre a inconstitucionalidade alegada, uma vez que em prosperando o presente Projeto de Lei estará o Legislativo ingerindo em área privativa do Executivo, o que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes, contidos nos artigos 29 da C.F., 59 da C.E., 49 L.O.M.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação por tratar-se de matéria de cunho eminentemente jurídico.

QUORUM: maioria simples (art.44,"caput", LOM).

S.m.e.

Jundiai, jo de julho de 1991.

Joaq Jampaulo Junior,

Consulton Juridico

, siji/megp

13.

SG

### Câmara Municipal de Jundiai



#### DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Glumleon Diretor Legislativo 06/08/91

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Mexivos Popei

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente



# Câmara Municipal de Jundiai



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 18,190

PROJETO DE LEI Nº 5.494 do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que determina registro público dos editais de licitação.

#### PARECER Nº 5.370

Amparado no extenso Parecer nº 1.270 da Consultoria Jurídica, às fls 05/06, temos que o projeto em exame busca alterar norma federal através de lei ordinária municipal, ou seja, o art. 85 do Decreto-lei 2300/86 - que traça os princípios gerais para licitação e contratos efetuados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

A eiva decorre, assim, do fato de lei inferior pretender alterar diploma legal hierarquicamente superior, o que se nos afigura verdadeira utopia, especialmente no processo legislativo.

O texto representa ainda ingerência do Legislativo em âmbito de atuação do Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Isto posto, concluímos que a matéria é ilegal e inconstitucio nal, vícios estes insanáveis, e por essa razão firmamos posicionamento pela não-tramitação da proposta.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 13.08.91

REJEITADO EM 13.08.91

ALEXANDRE RICARDO TOS Relator

\_\_\_\_

JORGE NASSIF HADDAD

JOSE APARECIDO MARCUSSI

E 215 x 315 mm

rsv/tl

Ť

and lu

JOÃO CARLOS LOPES

SÇ.



### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

OF. PM. 03.92.17. Proc. 18.190

Em 11 de março de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAI

Em anexo encaminho, para o mais perfeito exame de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.183 do PROJETO DE LEI Nº 5.494, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.

JOÃO CARLOS LOPES,

sais Jaulen logo

Presidente em Exercício.

\*

rsv

\$G



## Câmara Municipal de Jundiai



PROJETO DE LEI Nº 5.494

AUTÓGRAFO Nº 4.183

PROCESSO Nº 18.190

OFÍCIO P.M. Nº 03/92/17

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 N3 M2

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART, 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/04/92

DIRETORA LEGISLATIVA

SG



#### Câmara Municipal de Jundiai 840 Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 6.4.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de -Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

Proc. 18.190

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

### AUTÓGRAFO Nº 4.183

(Projeto de Lei nº 5.494)

Determina registro público dos editais de licitação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-DIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de março de 1992. O Plenário aprovou:

Art. 19 Os editais de licitações abertas pelo Município deverão ser registrados no registro de títu los e documentos, até o dia da primeira publicação.

Art. 29 Os contratos firmados pelo Município, em decorrência de licitações realizadas, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados, ou averbados, noregistro de títulos e documentos, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, a expensas do contratado.

Art. 3º Os contratos firmados pelo Município com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados, ou averbados, no registro de titulos e documentos, a expensas do contratado, atê 5 (cinco) dias após sua assinatura, juntamente com a exposição dos motivos que justificaram a dispensa da licitação.

\*



### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 4.183 - fls. 02)

Art. 49 Na publicação dos editais e contratos deverão figurar os dados referentes ao registro efetuado no registro de títulos e documentos.

Art. 5º Nenhum pagamento poderá ser efetivado antes do registro, ou averbação, a que se refere a presente lei, sob pena de responsabilidade do servidor que pagar indevidamente.

Art. 69 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, em onze de março de mil novecentos e noventa e dois (11.03.1992).

and Julia logs

JOÃO CARLOS LOPES, Presidente em Exercício.

۲ |

rsv

PUBLICADO em 13/03/fb

80



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 151/92

Proc. nº 04943-4/92

**经工程 化邻氯酸钠** 902.در # C K\_\_ 30

LIDO #3 ( ) ENTE w1/54 紀1.92 27.078 Jundiai, 6 de abril qe 1992.

> Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CAMARA MUNICIPAL DE MIDHUL /REJEITADO

Presidente

De conformidade com o que nos fa-

*ิ51/о≲ /* Գม VII, combinado com o art. 53, ambos de culta o art. 72/ Orgânica Municipal, levamos ao conhecimento de V.Exa. e 🦠 Nobres Vereadores, que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.494 aprovado por essa Edilidade, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e até mesmo contrário ao interesse público, consoante se verifica das razões a seguir aduzidas.

Através da propositura em pauta,objetiva o legislador impor, no âmbito das licitações públi cas procedidas no Município, a obrigatoriedade de registro de editais e contratos administrativos, em Cartório, nos assen tos de títulos e documentos.

Antes de adentrarmos no campo ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam o Projeto đe Lei ora vetado, incumbe-nos lembrar que a licitação tem finalidade, propiciar à Administração a escolha mais vantajosa para a satisfação de suas necessidades, dando igual oportu nidade aqueles que desejam contratar com o Poder Público. Atua o procedimento licitatório como meio hábil a demonstrar a efi ciência e a moralidade com que são conduzidos os negócios ministrativos.

A licitação pública é norteada







- fls. 2 -

por princípios próprios, dentre os quais o princípio do proce dimento formal, o da vinculação ao edital ou convite e o da publicidade, os quais merecem destaque em face do teor da pro positura. O procedimento formal vincula a Administração às prescrições legais e regulamentares e ainda, às disposições contidas no instrumento convocatório, sendo que este último,segundo determinação da União, consubstanciada no Decreto-Lei nº 2.300, art. 32, § 3º, "... deverá ser datado e assinado pe la autoridade que o expedir, permanecendo no processo de lici tação, e dele extraindo-se cópias integrais resumidas, para sua divulgação". A vinculação aos termos do edital impõe-se não apenas à Administração, mas igualmente aos licitantes que ficam sempre adstritos às disposições contidas neste instru mento quanto ao que é pedido ou permitido. Finalmente, quanto a publicidade, tem esta o escopo de reunir o maior número de interessados em ocorrer à licitação, para possibilitar a es colha mais vantajosa e ainda, divulgar todos os atos ineren tes ao procedimento licitatório, levando-os ao conhecimento não apenas daqueles que diretamente se acham vinculados ao processo de licitação, mas também ao público em geral.

Verifica-se, portanto, que a exigência proposta pelo legislador, mesmo que legalmente pudesse
ser admitida, nada acrescentaria aos efeitos já decorrentes —
do processo licitatório, ao contrário, constituiria mais um
entrave de ordem burocrática totalmente desnecessário e omero
so, sendo assim, contrário ao interesse público.

Sob o ponto de vista jurídico, o teor do projeto de lei em pauta fere principalmente prerrogativas conferidas às entidades municipais como parte integrante da organização político-administrativa da República Federa





tiva do país, consoante disposições expressas no texto constitucional, pois relega a presunção de legitimidade que é atribuída aos atos da Administração Pública.

Fere ainda, o texto proposto, as normas consubstanciadas na Lei Orgânica Municipal, relativas a \_\_\_\_
competência privativa do Prefeito (art. 72, XII e art. 46, IV), \_\_
a seguir transcritos: \_\_\_\_

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete - privativamente:

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração  $\underline{M}\underline{u}_{m}$  nicipal, na forma da lei:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, ma\_
téria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da admi\_
nistração;

Destarte, a inconstitucionalidade -segue via de consequencia, em virtude da ingerência do Poder Let
gislativo em matéria privativa do Executivo, portanto, em desrespeito ao princípio garantidor da harmonia e independência en
tre os poderes consagrado na Magna Carta (art. 29) e repetido -nas Cartas Estadual e Municipal, artigos 59 e 49, respectivamen
te.

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





- fls. 4 -

Diante das razões expostas, permane cemos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o presente veto, reconhecendo e acolhendo os fundamentos aqui adu zidos.

No ensejo, reiteramos nossos votosda mais distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Αo

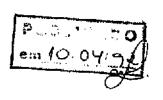
Exmo. Sr.

Vereador ARIOVALDO ALVES

DD. Presidente da Camara Municipal de Jundiaf

Nesta

accg.-







### DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Ollanfishi Diretor Legislativo O8/04/92



# Câmara Municipal de Jundial



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº1559

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI № 5494

PROC. Nº18190

- 1. 0 Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivação
  de fls. 13/16.
- 0 veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos "venía" para subscrever as razões de veto de fls. 13/16, apostas pelo Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 05/06 que aponta os mesmos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com relação ao item contrariedade ao interesse público esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão o que refoge ao nosso āmbito de apreciação.
- 4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 19 do Regimento Interno da Casa.
- Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundial, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 días, contados de seu recebimento, so podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, \$ 42 da CF, c/c o art. 53, \$ 32 da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Día da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as materias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, \$ 32 da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiai, 13 de abril de 1992.

oao Jampaulo Junior,

onswittor Jufidico

٠.





### DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Director Legislative

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador	A1000			
	•			
para relatar no p	prazo de 🤼 dias.			

14/4/92



# Câmara Municipal de Jundiaí



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.190

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI № 5.494, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que determina registro público dos editais de licitação.

#### PARECER Nº 5.869

Amparado no art. 72, VII, c/c o art. 53, ambos da LOJ - Lei Orgânica de Jundiai, o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o Projeto de Lei nº 5.494, de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad - que determina registro público de editais de licitação e contratos firmados pe lo Município, com ou sem dispensa de licitação, por entende-lo maculado pe los vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Embora suas razões, acompanhadas pela Consultoria Jurídica da Câmara, apontem no sentido de que a matéria é de âmbito restrito da União, que legislou através do Decreto-lei nº 2.300 - que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal, e dá outras providências -, bem assim que fere a LOJ, em seus arts. 72, XII, e 46, IV - que, especificamente, conferem iniciativa privativa ao Executivo nos projetos que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração -, não compartilhamos desta postura, tendo entendimento diverso.

Assim, lemos no art. 3º do referido decreto-lei:

"Art. 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Ora, daí concluímos que o que se pretende com a ma téria objeto do presente veto é assegurar maior publicidade dos atos licitatórios da Administração, também após o seu julgamento, para ficar patente a probidade e idoneidade do realizado. Ou então para que qualquer cidadão tenha acesso aos documentos que compuseram o processo e a homologação.

\*



# Câmara Municipal de Jundial



(Parecer CJR nº 5.869 - fls. 2)

Com isso não cremos estar havendo nenhuma afronta ao conteúdo do Decreto-lei nº 2.300/86, nem ingerência do Legislativo em campo restrito ao Executivo, mas sim está-se dispondo de maneira abstrata sobre um assunto concreto, para dar maior transparência aquilo que é realizado pela Administração Municipal.

Exemplo disso é o polêmico caso da contratação da Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO para os serviços nos corregos da cidade, quando se teve notícia de que a empresa estaria realizando indêntico serviço no exterior, com preços bem menores do que os aqui praticados - além de denúncia similar (e processo judicial) estar correndo na vizinha cidade de Campinas, envolvendo a mesma CBPO.

Salvaguardar, pois, tais acontecimentos que maculam a imagem da Administração Pública é o objetivo do projeto, pois propi ciará - com os registros em cartório dos editais de licitação e dos contratos firmados - acesso a quem quiser conhecer, sem causar desnecessária polêmica ou retardo dos estudos que se mostrarem preciso.

Voto, pois, CONTRARIAMENTE ao veto oposto.

JORGE

JOSE APA

APROVADO EM 27.04.92

ERAZE MARTINHO

Presidente e Relator

Sala das Comissões, 27.04.92

HADD

) \_\_\_\_\_ | \_\_\_\_ baye

JOÃO CARLOS LOPES

M ~ - \$

MARCUSSI,

ns

SÇ





# Câmara Municipal de Jundiaí

135 <b>4</b> SESS	ÃO ORDINĀRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 5/5/92
	(Lei Orgânica de Jundiai, art. 53, \$ 2º) - votação secreta de veto -
VETO	TOTAL AO PROJETO DE \[ \begin{array}{llllllllllllllllllllllllllllllllllll
	VOTAÇÃO
	mantenho 9
	REJEITO 12
	BRANCOS
	NULOS
	AUSENTES
	TOTAL _2
	RESULTADO
	VETO REJEITADO 🔀
	VETO MANTIDO
<i>r</i>	Progradants All
	Presidente
$-\frac{\lambda}{2}$	Secretário 2º Secretário
19	Secretario 20 Secretario

\*



# Câmara Municipal de Jundiai



SABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 05.92.09

Proc. 18.190

Em 5 de maio de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Através do presente venho informar-lhe que o Veto To tal ao Projeto de Lei n $^{\circ}$  5-494 , remetido a este Legislativo através de seu ofício GP.L. πº 151/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta da

Reencaminho-lhe, então, o autógrafo, nos termos e pa ra os fins do princípio estabelecido no § 49 do art. 53 da Lei Organica de Jundiai.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, as minhas mais cor diais saudações.

> ARIOVALDO ALVES. Presidente.

aat.

SG



### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE (Proc. 18.190)



### LEI Nº 3.926, DE 11 DE MAIO DE 1992

Determina registro público dos editais de licitação:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 12 Os editais de licitações abertas pelo Município deverão ser registrados no registro de títulos e documentos, até o dia da primeira publicação.

Art. 2º Os contratos firmados pelo Município, em decor rência de licitações realizadas, inclusive seus aditamentos e alterações, se rão registrados, ou averbados, no registro de títulos e documentos, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, a expensas do contratado.

Art. 3º Os contratos firmados pelo Município com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registra dos, ou averbados, no registro de títulos e documentos, a expensas do contratado, até 5 (cinco) dias apos sua assinatura, juntamente com a exposição dos motivos que justificaram a dispensa da licitação.

Art. 4º Na publicação dos editais e contratos deverão figurar os dados referentes ao registro efetuado no registro de títulos e documentos.

Art. 5º Nenhum pagamento podera ser efetivado antes do registro, ou averbação, a que se refere a presente lei, sob pena de responsabilidade do servidor que pagar indevidamente.

Art. 62 Esta lei entra em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).

ARIOVALDO ALVES Presidente

ı.



### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo SABINETE DO PREBIDENTE



(Lei nº 3.926 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaría da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05. 1992).

Wilma CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

vsp

•

SG



# Câmera Municipal de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 05.92.19 Proc. 18.190  ${\tt Em~ll~de~maio~de~1992}$ 

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS DD. Prefeito Municipal de JUNDIAÍ

Reportando-me aos anteriores ofícios PM 03.92.17 e 05.92. 09, a V.Exa. comunico que esta Presidência promulgou a LEI Nº 3.926, cuja cópia segue anexa.

Aceite, mais, cordiais e respeitosas saudações.

ARIOVALDO ALVES Presidente

vsp

SÇ



### LEI Nº 3.926, DE 11 DEMAIO DE 1992

Determina registro público dos editais de licitação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÎ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 1992, promulgi a seguinte lei:

Art. 1º — Os editais de licitações abertas pelo Município

Art. 1º— Os editais de inclações abertas pelo municipio deverão ser registrados no registro de títulos e documentos, até o dia da primeira publicação.

Art. 2º — Os contratos firmados pelo Município, em decorrência de licitações realizadas, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados, ou averbados, no registro de títulos e documentos, até 5 (cinco) dias após sua assina-

de títulos e documentos, até 5 (cinco) dias após sua assina-fura, a expensas docontratado.

Art. 3º—Os contratos firmados pelo Município com dis-pensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados, on averbados, no registro de títulos e documentos, a expensas do contratado, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, juntamente com a exposição dos moti-vos que justificaram a dispensa da licitação.

Art. 4º—Na publicação dos editais e contratos deverão figurar os dados referentes ao registro efetuado no registro de títulos e documentos.

Art. 5º—Nenhum pagamento poderá ser efetivado antes do registro, ou averbação, a que se refere a presente lei, sob pena de responsabilidade do servidor que pagar indevi-damente.

amente. Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onte de maio de mil novecentos e noventa e dois (11/05/1992).

#### ARIOVALDO ALVES Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11/05/1992).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa



# PODER JUDICIÁRIO

OH 11 3

# Fls. 23 Proc. 18170

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 884/92 DEPRO 7.3

12167 JULY NIGO

PROTECULO 1 PAL

São Paulo, 14 de julho de 1992

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 3.926/92; de-se ciencia ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urger cia, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III e seu paragrafo único; de-se ciencia a Casa através inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídiem seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Transmito a 2º via dos autos de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº15.882-0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo reque rida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias in formações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta cons<u>i</u> deração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da ...
Comarca de Jundiaí - SP.

ACS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 15.882-0/

REQTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### CONCLUSÃO

Α	15	de								estes
au	itos	conc	luso	s ao	Ex.m	<sup>9</sup> Sr	/ D	esen	nbar	rgador
Pr	resi	dente	do	Egri	églo <sub>j i</sub>	T/ ib	คิ้มิช (	de	Jus	stiça.
					( cok.					
						1				

Inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STP ADIN 347), e de se indeferir a juminar nos casos em que se estaria acenando com arronta a Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma codente daquela, ou, ainca, com ambos os fundamentos.

2- Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo orgão competente.

3- A sequir. à llustrada Procuradoria Geral da Justica.

29.06.92.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justica



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADORIA JUDICIAL



Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do 226.072. Estado de São Paulo.

TRIBUNAL DE JUSTICA

15 JUN 1992

PROTOCOLO GERAL 2.º INSTÂNCIA

15.882-0/

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Walmor Barbosa Martins, brasileiro casado, advogado com a legitimidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da Consti tuição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM MEDIDA CAUTELAR

fazendo em

face da Lei Municipal nº 3926, de 11 de maio de 1992, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí.

#### 1 A LEI MUNICIPAL Nº 3926, DE 11 DE MAIO DE 1992

- Em Sessão Ordinária do Legislativo lo cal, realizada aos 10 de março de 1992, foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.494, de autoria do Edil Jorge Nassif Haddad, autografando-se-o sob nº 4.183.
- 2. Encaminhado o Autógrafo ao Executivo, o Prefeito do Município de Jundiaí, houve por bem vetar



7.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA!



PROCURADORIA JUDICIAL

totalmente o projeto, devido a inconstitucionalidade e ilegalidade que traz em seu bojo.

Aposto e comunicado o veto no prazo de lei, em Sessão Ordinária realizada aos 05 de maio de 1992, foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, a lei nº 3.926, de 11 de maio de 1992, objeto desta ação. (doc. nº 01)

### II - <u>A INCONSTITUCIONALIDADE</u>

- 4. Em síntese, Excelência, a lei em comento exige que os editais de licitação, bem como todos os contratos firmados pelo Município, incluindo eventuais altera ções e aditamentos, SEJAM LEVADOS A CARTÓRIO E REGISTRADOS NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS(?), alterando a sistemática no âmbito das licitações públicas.
- Lidade e inconstitucionalidade que maculam o Projeto de Lei ora vetado, incumbe-nos lembrar que a licitação tem por finalidade, propiciar à Administração a escolha mais vantajosa para a satisfação de suas necessidades, dando igual oportunidade à aqueles que desejam contratar com o Poder Público, atuando pelo procedimento licitatório como meio hábil a demonstrar a eficiência e a moralidade com que são conduzidos os negócios administrativos.
- 6. O certame licitatório (público) é nor teado por princípios próprios, dentre os quais o princípio do procedimento formal, o da vinculação ao edital ou convite e o da publicidade, os quais merecem destaque em face do teor da lei guerreada.
  - O procedimento formal vincula a Admi



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIA!

PROCURADORIA JUDICIAL



Administração às prescrições legais e regulamentares e ainda, às disposições contidas no instrumento convocatório, sendo que este último, segundo determinação da União, consubstanciada no Decreto-Lei nº 2.300, art. 32, \$ 3º, "... deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais resumidas, para sua divulgação".

- A vinculação aos termos do edital im põe-se não apenas à Administração, mas igualmente aos licitan tes que ficam sempre adstritos às disposições contidas neste instrumento quanto ao que é pedido ou permitido.
- 9. Finalmente, quanto à publicidade, tem esta o escopo de reunir o maior número de interessados em ocorrer à licitação, para possibilitar a escolha mais vantajosa e ainda, divulgar todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, levando-os ao conhecimento não apenas daqueles que diretamente se acham vinculados ao processo de licitação, mas também ao público em geral.
- Verifica-se, portanto, que a exigência proposta pelo legislador, mesmo que legalmente pudesse ser
  admitida, nada acrescentaria aos efeitos já decorrentes do
  processo licitatório, ao contrário, constituiria mais um entrave de ordem burocrática totalmente desnecessário e onero -so, sendo assim, contrário ao interesse público.
- Acobertado sob o manto do princípio da publicidade, culmina o legislador municipal em praticar absurda inconstitucionalidade ao pretender que os jã públi cos contratos administrativos do Executivo, sejam registrados pela via cartorial, relegando ao nada atributos fundamentais do ato administrativo, tais como a presunção de legitimida de, imperatividade e auto-executoriedade.



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

PROCURADORIA JUDICIAL



- Não bastasse, sob a ótica jurídica, o teor da indigitada lei fere prerrogativas conferidas às entidades municipais, como parte integrante da organização político-administrativo da República Federativa do país, consoante disposições expressas nos textos constitucionais, ao aniquilar a presunção de legitimidade que é atribuída aos atos da Administração Pública, indiferentemente à esfera de governo a que pertença.
- 13. Sem desgarrar da temática do feito, cai à fiveleta o magistério do administrativista pátrio Dr. Hely Lopes Meirelles:

"Por fim, é de se esclarecer que o contrato assinado com a Administração e regularmente publicado dispensa testemunhas e registro em cartório, pois como todo ato administrativo traz em si a presunção de legitimidade e vale contra terceiros desde a sua pu - blicação" (in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. RT., 99 ed., pãg. 200).

14. Ainda, do mesmo mestre os seguintes ensinamentos:

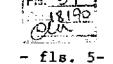
"Presunção de legitimidade - Os atos administrativos, qual quer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução da impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para, so apos, dar-lhes execução.

A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arglidos de vicios



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADORIA JUDICIAL



ou defeitos que os levem a invalidade. Enquanto, porem, não sobre vier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por validos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiarios de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos atraves de recursos internos ou de mandado de segurança, ou de ação popular, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado.

Outra consequência da presunção de litimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vicio formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena efica-cia.

A eficácia é a idoneidade que se reconhece ao ato administrativo para produzir os seus efeitos especificos. Pressupõe,
portanto, a realização de todas as fases e operações necessárias a
formação do ato final, segundo o direito positivo vigente.

Certos autores confundem ou identificam a eficacia com a exequibilidade do ato. Não nos parece admissível essa confusão ou identificação, em face do nosso ordenamento jurídico, que atribui um sentido proprio e consequências especificas ao ato exequivel ou operativo distinto do ato apenas eficaz.

Desde que se completa o procedimento formativo, o ato adquire existência legal, tornando-se eficaz e vinculativo para a Administração que o expediu porque traduz a manifestação da vonta de administrativa em forma regular. A partir da conclusão do procedimento formativo a Administração está diante de um ato eficaz, isto é, apto a produzir os seus efeitos finais, enquanto não for revogado. Mas, embora eficaz, pode o ato administrativo não ser exequivel, por lhe faltar a verificação de uma condição suspensiva, ou a chegada de um termo, ou, ainda, a prática de um ato complementar (aprovação, visto, homologação, julgamento do recurso de





- fls.

PROGURADORIA JUDICIAL



oficio etc.) necessário ao inicio de sua execução ou operativi -

Distingue-se, portanto a eficácia da exequibilidade do ato administrativo, embora possam ambas surgir no mesmo momento e coexistir dai por diante, enquanto o ato tiver existência le gal. Mas, nem por isso se identificam ou se confundem, porque a eficácia ē, tão-somente, aptidão para atuar, ao passo que exequibilidade e a disponibilidade do ato para produzir ime diatamente os seus efeitos finais. A eficacia e, apenas, um consectārio da existência do ato vālido enquanto que a exiqlibilida de ē uma condição de operatividade do ato perfeito. A eficacia ē um minus em relação à exequibilidade do ato administrativo. ato administrativo perfeito não ē o que esta apenas acabado [efi caz), mas sim completo (exequivel), pela ocorrência de todas as condições de sua operatividade. A perfeição do ato so se verifi ca pela soma da eficacia com a exequibilidade, como, alias, ocor re no direito processual em relação à sentença judicial que, uma vez prolatada ē eficaz, mas sō se torna exequivel depois de passada em julgado.

A exequibilidade ou operatividade e a possibilidade presente no ato administrativo de ser posto imediatamente em execução. Tal atributo, como já vimos, e característico dos atos concluidos e perfeitos, pois enquanto não se cumprir a tramitação exigida para a sua formação e não se satisfizerem as condições impostas para a sua operatividade (condições suspensivas e termos para o início de execução), ou não se realizarem os requisitos complementares para sua perfeição (aprovação, visto, con firmação da decisão pendente de recurso de oficio etc.), o ato não e exequivel, muito embora seja eficaz.

Essa noção se nos afigura da maior importância prática, em face do nosso direito positivo, que impede a retroatividade da lei quanto ao "ato jurídico perfeito" (Constituição da Repú



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

Fls. 36 0---0181901 Plu

- fls.

PROCURADORIA JUDICIAL

República, art. 5º, XXXVI, e Lei de Introdução ao Cōdigo Civil, art. 6º). Este "ato jurídico perfeito", outro não é senão o ato eficaz e exeqlivel, isto e, aquele que, além das condições legais da existên cia leficácia), se apresenta disponível para produzir os seus efei tos lexeqlibilidade). Tanto isto é exato, que a própria norma civil considera "ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (art. 6º, § 1º). E ato "consumado" não e o que apenas completou o seu cíclo de formação, mas sim, o que tem todos os requisitos para produzir os seus efeitos finais. Somente estes é que se reputam "perfeitos, para fins de intangibilidade e subsistência em face da lei nova, que venha a extinguir ou modificar situações jurídicas ainda não defintivas.

Vê-se, portanto, que a confusão ou identidade da eficácia com a exequibilidade do ato administrativo, ou por outras palavras, a indistinção dos conceitos de ato formalmente acabado e ato mate - rialmente perfeito, traria consequências práticas não condizentes com o nosso direito positivo, pois chegar-se-ia à conclusão contrária aos textos constitucional e civil, de que o ato simplesmente con cluido leficaz), mas ainda pendente de condição, termo, ou formalidade necessária à sua exiquibilidade (perfeição), seria inatingivel por lei subsequente à sua formação, quando o nosso ordenamento juridico dispõe expressamente em sentído oposto. Inaplicável, pois, se nos afigura a doutrina estrangeira em nossa patria, quanto à conceituação da eficácia e perfeição do ato administrativo.

Imperatividade - A imperatividade ē o atributo do ato administrativo que impõe a coercibilidade para o seu cumprimento ou execução. Esse atributo não está presente em todos os atos, visto que alguns deles (v.g., os atos enunciativos, os negociais) o dispensam por desnecessário à sua operatividade, uma vez que os efeitos juridicos do ato dependem exclusivamente do interesse do particular, na sua utilização. Os atos, porém, que consubstanciam um provimento ou uma ordem administrativa (atos normativos, ordinatórios, punitivos), nas



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

Fls. 33 P-18 190

PROCURADORIA JUDICIAL

nascem sempre com imperatividade, ou seja com a força impositiva propria do Poder Público, e que obriga o particular ao fiem aten dimento, sob pena de sujeitar-se a execução forçada pela Administração (atos auto-executórios) ou pelo Judiciário (atos não auto-executórios).

A imperatividade decorre da so existência do ato ad ministrativo, não dependendo da sua declaração de validade ou invalidade. Assim sendo, todo ato dotado de imperatividade deve ser cumprido ou atendido, enquanto não for retirado do mundo ju ridico por revogação ou anulação, mesmo porque as manifesta - ções de vontade do Poder Público trazem em si a presunção de legitimidade.

(in, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 15a - Ed., 1990, pág. 135/137 - destaques do Autor - grifos nossos).

- Reprisando, ve-se que ato consumado não é aquele que tão somente tenha completado o seu ciclo de formação, mas também, e principalmente, aquele que tenha todos os requisitos para a produção de seus efeitos finais. Es ses, sim, podem ser respeitados, e são, atos perfeitos.
- 16. Ainda, que "a imperatividade decor: re da só existência do ato administrativo", visto que as manifestações de vontade do Poder Público, e diga-se, também, as negociais, trazem em si a presunção de legitimidade.
- Não nos distanciando do aspecto dou trinário acêrca da legitimidade, imperatividade e perfeição dos atos administrativos, há que se consignar que a regula mentação das licitações é aquela inserta no Dec.-Lei nº 2.300/86, adotado no Município, por expressa disposição do artigo 123 e Parágrafo único da Lei Orgância do Município de Jundiaí, "verbis"

"Art. 123 - Ficam adotadas no Municipio



JUNDIAL



PROCURADORIA JUDICIAL

de Jundiai as normas gerais contidas no Decreto-Lei 2.300/86, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienação, con - cessões e locações.

Paragrafo unico: 0 Municipio, atraves de lei propria e, atendendo as materias de seu peculiar in - teresse, <u>regulamentara</u> a aplicação dos principios contidos na legislação mencionada no "caput" deste artigo".

(Doc. no 02) (grifou-se)

- De acurada análise do Estatuto das Licitações, depreende-se que o texto, em momento algum exige o registro cartorial do atos e fatos administrativos decorrentes de sua aplicação, sendo certo e pacífico que a competência em legislar sobre a matéria é privativa da União. Residindo, aqui, a primeira mácula da lei guerreada que altera o procedimento licitatório no âmbito local.
- Não bastasse, o artigo 123, em seu parágrafo único, da Carta Municipal, explicita que o Município, através de Lei, regulamentará a aplicabilidado do Estatuto. Porém, a Edilidade Jundiaiense, ao iniciar o processo legislativo exigindo o registro público dos já públicos atos da Administração, desgarra de sua função invadindo âmbito da competência privativa do Executivo em flagrante ofensa ao artigo 50 da Constituição do Estado de São Paulo.
- 20. Tal se dá, pois, a atribuição regulamentar é detida privativamente pelo Executivo como nos ensina a sólida doutrina sobre o tema, ou, nas palavras do festejado Dr. Hely L. Meirelles:

"Regulamentos - Os <u>regulamentos são</u>
atos <u>administrativos</u>, postos em vigência por decreto, <u>para espe</u>
cificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL



- fls. 10-

disciplinas por lei. Pesta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: <u>ato administrativo (e não legislati</u> - <u>vo)</u>, ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia ex - terna. [opus cit. pag. 156] [grifado e destacado]

Em unissono, o Professor Diógenes Gasparini, advogado-sênior da Fundação Prefeito Faria Lima, no tradicional Centro de Estudos e Pesquisa de Administração Municipal (CEPAM), cujo magistério ora enuncia-se e requer seja considerado parte integrante da presente, assim se posiciona:

#### \*PODER REGULAMENTAR

#### 1. Conceito

Certos agentes públicos tem competência para editar atos normativos, chamados regulamentos, compativeis com a lei e para desenvolvê-la ou para dispor sobre matéria que, por força constitucional, lhes são, expressa ou implicitamente, privativas. As sim, ao praticar esses atos, tais agentes publicos estão desempenhando o poder regulamentar. Essa competência, entre nos sem essa amplitude, è conferida privativamente ao Presidente da Repūblica, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República, e, em razão do principio da simetria que reina entre as três esferas do governo (União, Estado-Membro e Município), também é reconhecia a favor dos Governadores e dos Prefeitos. Ademais, em relação a estes agentes, as respectivas Constituições e leis orgânicas outor- 🖫 gam-lhes, sendo a atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo para expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê --la, para prover, quando autorizado, matéria reservada \_ à lei, ou para dispor sobre matéria que constitucional mente lhe são recervadas, expressa ou implicitamente .



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA!

F 40 0 (8190 F15. 11-

Na primeira hipotese (expedir atos compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la) têm-se os regulamentos executivos; na segunda (prover, quando autorizado, matéria reserva da à lei), tem-se os regulamentos delegados; e na tercei ra (dispor sobre matérias que constitucionalmente lhe são, expressa ou implicitamente, reservadas), têm-se os regulamentos autônomos, adiante examinados.

#### 2. Poder, faculdade ou atribuição

Discute se a edição de regulamento consubstancia uma faculdade, ou uma atribuição. Certamen te não é poder, como não são poderes o Legislativo, o Executivo e o Judiciārio, embora assim qualificados pelo art. 2º da Constituição Federal. O Poder ē uno, indivisivel. Seu exerci cio, no entanto, da-se através desses orgãos. Desempenham elas funções. Estas são, respectivamente, a legislativa, a executiva e a judiciāria. De outro lado, não é faculdade, dada a obri gatoriedade de seu exercicio. Quem e compelido a cumprir certa obrigação não a exerce a titulo de faculdade. É atribuição. Com efeito, regulamentar leis ou editar regulamentos autônomo e delegados é uma atribuição do Chefe do Executivo, como ou tras tantas que lhe cabem, nos termos do ordenamento jurídico. Ademais, a Constituição da República, ao abrir a Seção II do Capitulo II do Titulo IV, enuncia: "Das atribuições do Presidente da Republica".

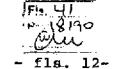
#### 3. Fundamento

O que justifica a atribuição regulamentar? Quais são os seus fundamentos? São políticos, para uns, e juridicos, para uns, e juridicos, para outros. Os fundamentos políticos residem na converiência e oportunidade que se reconhece ao Executivo, para dotar a lei de certos pormenores, com o fim de dispor internamente sobre a estrutura da Administração Pública ou com o intui-



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL



intuito de disciplinar certas matérias, porque melhor aparelhado que o Legislativo. O Legislativo, ademais, não pode tudo prever, sob pena de abdicar de sua posição de legislador, conforme ensina Afonso Rodrigues Queiro. Para os que assim entendem, e entre eles nos incluimos. o Chefe do Poder Executivo, pode exercitar tal atribuição mesmo que sobre tal competência nada disponha o ordenamento jurídico. É atividade originária. Essencialmente, o fundamento jurídico é o que está centrado na lei ou na Constituição. De sorte que a atribuição nasceria e sería exercitada segundo as disposições da lei ou da Constituição. Na falta des sas disposições a atribuição regulamentar não poderia ser exercitada. A atividade é, assim, derivada. Sobre a natureza (originária ou derivada) da atribuição regulamentar trataremos no topico seguinte.

#### 4. Natureza da atribuição regulamentar

A natureza da atribuição regulamentar e originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal especifica ou constitucional genérica. Esse é o primeiro passo para a execução da lei e essa execução é atribuição do Executivo. Por essa razão, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua propria função. A natureza ainda é originária nos casos de regulamentos autônomos, porque a edicão desses atos, independentemente da propria existência de uma lei que os reclame, também é inerente à função administrativa. (in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 1989 - págs. 92/94) (destaques do Autor)

A evidencia que o Legislativo Jun - diaiense, ao editar a Lei "sub judice", extrapolou os limi - tes de sua competência, maculando o texto guerreado pela afron



PROCURADORIA JUDICIAL

afronta ao princípio da separação dos Poderes preconizado na Carta Paulista em seu artigo 5º, uma vez restar demonstrado que matéria regulamentar é de privativa iniciativa e compe tência, "in casu", do Poder Executivo.

23. Ainda, padece a indigitada norma do vício da ilegalidade vez que afronta os comandos da Lei Orgã nica do Município de Jundiaí, que por simetria aos da Carta Maior, enumera os casos de competência privativa do Prefei to (art. 72, XII e art. 46 - IV) a seguir transcritos:

> "Artigo 12 - Ao Prefeito compete privativamente: XII - dispor sobre a organização e o funcionamen to da Administração Municipal, na forma da lei: "Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham so bre: IV - organização administrativa, materia tributa-

> ria e orçamentária, serviços públicos e pessoal

24. Assim, também, a inconstitucionalidade segue, via de consequência, em virtude da ingerência do Poder Legislativo em matéria privativa do Executivo e como explanado em linhas pretéritas, em total desrespeito ao prin cípio garantidor da harmonia e independência entre os poderes assegurado no artigo 5º da Constituição Paulista 2º đa C.F.) e o artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Jun diai, pois,

da administração;

"Art. 40 - São orgãos do Governo Municipal

#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

FI: 43 P. 18190

- fls. 14-

PROCURADORIA JUDICIAL

independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercico pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Finalmente, em análise ao princípio da legalidade que norteia a Administração Pública, decorre que os Poderes Constituídos ( de funções Executivas, Legis - lativas e Judiciárias) independentemente à esfera de governo que pertença, mantém seus atos devidamente registrados, registro este que goza de fé pública, sendo absolutamente dispiciendo o teor da indigitada lei

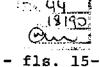
#### III - <u>DA MEDIDA CAUTELAR</u>

- Como bem explanou a Douta Consultoria da Câmara Municipal de Jundiai, quando da tramitação da propositura naquela Casa de Leis, a Lei 3.926/92, objeto des ta ação, inovou o Estatuto das Licitações ingerindo em privativa competência da União (art. 20, XXVII, C.F.).
- Contudo, a inconstitucionalidade que se requer seja declarada, reside nas razões antes aludidas e explanadas à exaustão, pela violação do artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, cuja competência de guarida reside nesta Centenária Corte da Justiça Paulista, não sendo o caso "data venia", em suspender-se a tramitação deste feito "ab initio", no aguardo de Reclamação junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal.
- Aliás, "venia concessa", há urgên cia em suspender-se a eficácia da lei em comento pois presentes os requisitos indispensáveis à concessão.
- 29. 0 "fumus bonis juris" evidencia-se pe



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

PROCURADORIA JUDICIAL



pela necessidade do Prefeito em cumprir norma contrária à Constituição Estadual (art. 50) em gravissimo prejuizo a independência dos Poderes; e, sob pena de em não o fazendo, responder por responsabilidade.

Há, ainda, o aspecto de que o Municipio de Jundiai, possui vários processos licitatórios em andamento e em vias de contratação, patenteando-se, aqui, o "periculum in mora"se no aguardo do desfecho do feito sem a cautela que se postula.

Assim, requer seja deferida a caute la para suspender a eficácia da Lei nº 3.926, de 11 de maio de 1992, do Município de Jundial, até o dislinde da presente Ação Direta de Inconstitucinalidade.

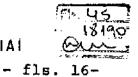
#### IV - CONCLUSÃO

"Ex positis", requer o Prefeito do Município de Jundiaí:

- a) seja concedida a Medida Cautelar, através da qual fique sus
  pensa a eficácia da Lei nº 3.926, de 11 de maio de 1992,
  do Município de Jundiaf;
- b) atendidas, no que couber, as de terminações do artigo 74, c.c. o artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, proces sando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal de Justiça, seja julgada procedente a presente Ação Direta, decla-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



PROCURADORIA JUDICIAL

declarando-se a confirmação da cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela de
claração da inconstitucionalidade da Lei nº 3.926, de 11 de
maio de 1992, com consequente
suspensão de seus efeitos em
definitivo (artigo 90, § 3º, da
C.E. S.P.), pela violação ao
enunciado do artigo 5º da Carta Estadual.

Termos em que, Espera Receber Mercē.

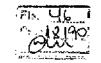
Jundiai, 29 de maio de 1.992.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

GIL CAMARGO ADOLPHO Procurador Jurídico OAB/SP- 68 327



#### Câmara Municipat de Jundiai São Paulo



MARINETE DO PRESIDENTE (Proc. 18.190)

#### LEI Nº 3.926, DE 11 DE MAIO DE 1992

Determina registro público dos editais de licitação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os editais de licitações abertas pelo Município deverão ser registrados no registro de títulos e documentos, até o día da primeira publicação.

Art. 29 Os contratos firmados pelo Município, em decor rência de licitações realizadas, inclusive seus aditamentos e alterações, se rão registrados, ou averbados, no registro de títulos e documentos, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, a expensas do contratado.

Art. 3º Os contratos firmados pelo Município com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registra dos, ou averbados, no registro de títulos e documentos, a expensas do contratado, até 5 (cinco) dias apos sua assinatura, juntamente com a exposição dos motivos que justificaram a dispensa da licitação.

Art. 4º Na publicação dos editais e contratos deverão figurar os dados referentes ao registro efetuado no registro de títulos e documentos.

Art. 52 Nenhum pagamento poderá ser efetivado antes do registro, ou averbação, a que se refere a presente lei, sob pena de responsabilidade do servidor que pagar indevidamente.

Art. 69 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).

ARIDVALDO ALVES

Presidente

SC



# Cămara Municipal de Jundiai 850 Paulo SABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 3.926 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05. 1992).

> WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

qav

20 + 32 es

**5**C



#### Camera Municipal de Jundial Bée Pade RABINETE DO PRESIDENTE (Proc. 17.646)

File \_\_\_\_\_

18190 Den

EHEMDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÎ NO 03, DE 20 DE MARÇO DE 1991

Altera a Lei Orgânica de Jundiai, para adotar as normas contidas no Decreto-Lei federal 2.300/86, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de março de 1991, promulga a se guinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiai:

Art. 19 O art. 123 da Lei Orgânica do Município de Jundiai, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte re dação:

"Art. 123. Ficam adotadas no Município de Jundiaí as normas gerais contidas no Decreto-Lei 2.300/86, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações."

Paragrafo único. O Hunicípio, através da lei própria e, atendendo às metérias de seu peculiar interesse, regulamentará a aplicação dos princípios contidos na legislação mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 20 Esta emenda entrará em vigor na data de

sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiai, em vinte de março de mil novecentos e noventa e um (20.03.1991).

A MESA

ARIOVALDO ALVES

Presidente

BENEDITO CADOSO DE LIMA,

29 Secretário.

\*\* · E. f.

•





#### CONSULTORIA JURIDICA PARECER NO 1207

#### PROJETO DE LEI Nº 5494

PROC.NO 18190

De autoria do nobre Vereador Jorge Wassif Haddad, o presente Projeto de Lei determina registro públi co dos editais de licitação.

A propositura encontra sua justificati-

va äs fls. 03.

Z o relatório, ·

#### PARECER

Э

à proposição "sub judica" encontra-se viciada . pela incunstitucionalidade e ilegalidade.

#### DA ILECALIDADE

E pública e notório que os editais de licitsções, bem como os contratos administrativos são regidos pelo Decreto-Lei 2300/56, cujos princípios gereis igualmente se aplicam aos Municípios, conferme dispos o artigo 85 de instituto mencionado.

Com relação aos editais, os artigos 32 a 34 do Decreto-Iri mencionado determinam as normas baelcas pare sua confecção. Todavia, dentre elas não se avista a obrigatoriedade de edital em cartórios de títulos e documentos.

A publicidade que a autor pretende impor se reg tringe por força de norma superior a publicação em Diario Oficial "im casu" a Imprensa Oficial do Município.

Podera o Administrador se assim entender, efetuar a devida publicação em outros órgãos de Imprenez de grande circulação, visando destarte uma major publicidade e o sgru

panento de maiores concorrentes. Já com relação sos contratos efatuados pela Admi mistração (contratos administrativos), a carac-

terização formal dos mesmos, bem como os preceitos de caráter obrigatório , encontram-se elencados nos artigos 44 a 49 a 50 do Decreto-lei 2300/86.

Igualmente nos dipositivos acina mencionados, não encontramos a obrigatoriedade do registro em cartório de títulos e documentos, mesmo porque contrato administrativo palas sums propriam peculiaridades e natureza possuem o condão da "fé-pública"



16

CI - Parecer nº 1207 - fla.02

ou seja, trata-se de documento público na essencia.

8. Assim, o presente Projeto de Lei busca alterar Legislação Federal através de Lei Ordioária Municipal, alterando o disposto no artigo 85 do Decreto-lei 2300/56, que de termina os princípios mereis para licitação e contrato, efetuados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios. A ilegalidade decorre assim do fato de Lei hierarquicamente inferior tentar modificar norma superior. O que á impossível no mundo jurídico, notadamente no processo legislativo.

#### DA INCOMSTITUCIONALIDADE

9. Poder-se-ia argumentar que o nobre autor da proposta estaria ferendo uso do artigo 3D, incisos I e II de C.F., buscando legislar sobre assuntos de interesse local ou mesmo suplementar a Legislação Federal a Estaduel, no que couber.

10. Ocorre que a nova Constituição de República, em seus artigos 25, \$ 19 e 30, incisos I e II deferiram ao Município o direito de editar lai local sobre licitação e contrato, desde que obedecidos os princípios garais contidos no artigo 85 do Decreto-lei 2300/86.

Isto posto, também não pode se aceitar esta argumentação, pois o poder de legislar sobre contratos e licitações no ambito municipal é privativo do 5r.Chefe do Executivo, pois o mesmo está remerito à norma superior. Deste fato decorre a inconstitucionalidade alegada, uma vez que em prosperando o presente Projeto de Lei estará o Legislativo ingerindo em área privativa do Executivo, o que fere o princípio de independência e harmonia dos Poderes, contidos nos artigos 29 de C.F., 59 de C.E., 49 L.O.M.

12. Dave ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação por tratar-se de matéria de cunho

eminentemente juridico.

QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", IOM).

5.E.e.

Jundiel. W de julho de 199

13.

Drittono Jamesulo Junior, Corsultot surídica \*\*



#### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV.07.92.02

proc. 18.190

\_ Em 28 de julho de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justica do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882-0, relativamente à Lei nº 3.926, de 11 de maio de 1992 - que determina registro público dos editais de licitação -, originária do Projeto de Lei nº 5.494, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, paragrafo único, - do

Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente de Camera, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Organica de Jundiai, compete:

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argilida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Paragrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi2

ARIOVALDO ALVES

Presidente

msn.

SG





RAZÕES DO VEREADOR JORGE NASSIF HADDAD, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.494, TOR NADO LEI Nº 3.926, DE 11 DE MATO DE 1992, que "DETERMINA REGISTRO PÚBLICO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRE TA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882-0, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Conforme preceitua o art. 26, III e parágrafo único do Regimento Interno da Camara, permito-me apresentar a minha defesa em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.882-0, o que faço nos seguintes termos:

A proposição de minha autoria tem por escopo dar a efetiva publicidade às licitações e aos contratos firmados pela Prefeitura Municipal, possibilitando que o cidadão, em qualquer tempo, tenha acesso imediato e conhecimento de seus inteiros teores, cientificando-se dos negócios realizados pela Municipalidade.

Em contra partida, o Chefe do Executivo alega que o Legislativo, ao aprovar esta matéria, teria invadído sua esfera de competência privativa, inobservando, assim, o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Cabe aqui esclarecer que a paternidade da iniciativa em questão cabe ao Professor Adilson Abreu Dallari, pois foi sua obra "Publicidade das Licitações Mediante Utilização dos Registros Públicos" a pedra angular e fonte de inspiração deste texto.

No caso da licitação, é essencial que o procedimento o administrativo possa ser efetivamente fiscalizado tanto pelo Legislativo quanto pelo Judiciário. Obviamente, é preciso criar formas pelas quais ca da cidadão possa acompanhar a atividade administrativa para que, então, possa promover a responsabilização dos transgressores da lei, perante os órgãos competentes, sejam eles do Legislativo (via Tribunais de Contas) seja do Ju-





fls. 2

diciário (via Ministério Público ou por Ação Popular).

Não se pode ignorar que, em face do texto constitucional, soberano é o povo, detentor verdadeiro do poder, e que pode exercêlo por meio de seus representantes ou diretamente, participando das ações go vernamentais, inclusive as administrativas.

A administração deve ser acessível ao povo, a qual quer cidadão, e não apenas aos diretamente interessados neste ou naquele negócio jurídico.

Em resumo, o quanto se evoluiu até hoje em matéria de licitação serve para um razoável controle formal do procedimento (pelos ór gãos formalmente competentes para isso), mas não serve, absolutamente, para assegurar a transparência do certame, sua real e concreta publicidade, sua permeabilidade ao exame de qualquer cidadão.

Os meios e instrumentos de controle atualmente 'existentes são insuficientes e frágeis para atender aos ditames da nova ordem constitucional, marcada pela emergência da cidadania e dos grupos intermediários da sociedade civil. Por essa razão devem ser ampliados.

Nem se diga que o Registro Público se choca com a desburocratização e que sería um complicador a mais nos procedimentos licitatorios. Preliminarmente, a desburocratização não pode ser feita em detrimento dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade. Em segundo lugar, o Registro Público é uma medida desburocratizante: basta que a Administração encaminhe os documentos ao serviço registral que este se incumbirá do registro, do arquivamento, do depósito, do fornecimento de cópias \_ e certidões, liberando a Administração de tais cuidados e providências.

A simples necessidade de comprar a "pasta" contendo o edital completo da licitação jã é um absurdo, pois proporciona meios de saber, antecipadamente, quais serão os possíveis licitantes, favorecendo \_ o conluio ou, pelo menos, dando elementos para orientar a elaboração da proposta com menor proveito para a administração. No mínimo, a necessidade de comprar a pasta já proporciona a possibilidade de "venda" de informação privile giada.

Com muita propriedade observou o Conselheiro Paulo Ribeiro, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ("Folha de São Paulo", 21/02/91, pag. 1-4) que não se pode exigir dos concorrentes a apresen



#### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



fls. 3

tação de comprovante da compra da pasta, pois não existe legislação que permita cobrar qualquer importância pelo fornecimento do edital.

Edital, por definição, é algo dado ao conhecimento público, de qualquer pessoa, gratuitamente, pois publicar um edital é dever do Poder Público. Conhecer os termos do edital é um direito do cidadão e não uma mera faculdade conferida a quem se disponha a desembolsar a vultosa quantia necessária para a aquisição da famigerada pasta.

Assim, ao publicar o edital, de forma completa ou resumida, o orgão público jã mencionaria que a íntegra do edital está registrada no serviço registral da localidade em que será executada a obra, serviço ou fornecimento de materiais, com toda documentação pertinente, eliminandose, desta forma, mais um dos gargalos que normalmente são utilizados para estreitar a licitação.

Para a administração correta, honesta, diligente, cuidadosa, preocupada com a eficiência e a celeridade, isso seria altamente vantajoso. Muito trabalho seria poupado, pois muitas horas de serviço burocrâtico, desnecessário e inútil para os objetivos da administração, poderíam ser simplesmente eliminadas, pelo aproveitamento do pessoal e da estrutura de trabalho dos serviços de Registro de Títulos e Documentos, que existem e estão especialmente habilitados para isso mesmo.

Portanto, o Registro Público, em última análise, é mais seguro e econômico, tanto para o particular quanto para a Administração.

O mais importante, porém, é a redução dos conflitos. Com a major publicidade, com a major transparência, com o acesso verdadeiramente público aos documentos da licitação, diminuem as possibilidades de confluios e de fraudes, diminuindo, via de conseqüência, o número de licitantes inconformados, reduzindo-se o número de contendas administrativas e judiciais.

Por último, sería até desnecessário dizer que a maior amplitude e maior publidade da licitação, gerando maior credibilidade, estimula a participação, aumenta a concorrência e traz como resultado, comprovado pela experiência, uma redução dos preços pagos pelo Poder Público.

para se implantar de vez o sistema proposto bastará uma alteração nas normas gerais editadas pelo governo federal. Mais exatamente, seria necessário introduzir a obrigatoriedade do Registro Público nos dispositivos do Decreto Lei 2.300/86. Com isso, por se tratar de norma geral





fls. 4

sobre licitação, essa înovação ja deveria ser obrigatoriamente acatada pelos Estados e Municípios.

Entretanto, nada impede que a respectiva legislação ordinária de cada Estado ou Município jã trate imediatamente desse assunto, não havendo necessidade de se aguardar a alteração das normas gerais federais.

Também nada impede que qualquer administração pas se imediatamente à ação, independentemente de qualquer mandamento legal específico, passado a registrar em registro público seus editais e fazendo constar do resumo publicado que o texto completo pode ser retirado no serviço registral determinado, onde também se acha registrada e arquivada a pasta do certame.

Na prática é quase impossível tomar conhecimento do conteúdo e das particularidades dos contratos administrativos. Atualmente apenas um resumo lacônico, paupērrimo e absolutamente imprestável para o real conhecimento dos termos do contrato é publicado.

O contrato, em sua integralidade, a expensas do contratado, deveria ser registrado em Títulos e Documentos, circunstância es sa que constaría da publicação do resumo indicando a celebração do contrato. Dessa forma ficaria facultado a qualquer pessoa o conhecimento da avença, a qualquer tempo, pela eternidade, já que o registro do contrato sería feito com referência reciproca ao edital, obedecendo ao princípio da continuidade registral.

Especialissimo cuidado merecem os contratos celebrados mediante dispensa de licitação. Com relação a estes, não bastaria a simples publicação e registro do contrato, mas, sim, seria imprescindível que se publicassem, também, as manifestações, as razões, os motivos e os fundamentos da dispensa da licitação. Tudo isso deveria ser igualmente registra do no serviço registral, para que qualquer pessoa, a qualquer tempo, pudesse verificar a veracidade e a legitimidade do comportamento administrativo.

É urgente e imperioso que a licitação deixe de ser um assunto reservado e passe a ter publicidade real e concreta, conforme determina a Constituição da República. Isso em benefício da probidade adminístrativa, dos cofres públicos e para o resguardo da sociedade como um todo.

Diante da argumentação exposta, estou convicto de





f1s.5

que a matéria é de lei, pois visa coibir acontecimentos que maculam a imagem da Administração Municipal, propiciando, com os registros em cartório dos editais de licitações e dos contratos firmados, acesso a quem deles queira conhecê-los, sem causar polêmica ou retardo dos estudos que se mostrarem necessários.

Quanto ao poder do Prefeito, no que tange ao procedimento licitatório, s.m.j., este permanece intacto, e o texto em tela es tá distante de se imiscuir em seu âmbito de atribuição.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

10108192

215 x FISHm





#### DIRETORIA LEGISLATIVA

Com a apresentação das razões do Vereador-autor da Lei nº 3.926/92, e atendendo a despacho da Presidência à fls. 28, encaminho os autos à Consultoria Jurídica para apresentar as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ollanfidi Diretora Legislativa 10/08/72

J.



#### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



SABINETE DO PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROTUCULO JUDICIAL DE 22 JISTÂNCI/

Processo nº 15.882-0/0 Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIOVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, ver muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Oficio nº 884/92, ¹ DEPRO 7.3, datado de 14 de julho de 1992, Processo nº 15882-0/0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente.

#### DAS INFORMAÇÕES:

- 1. O Projeto de Lei nº 5492 de autoria do Vereador 1

  Jorge Nassif Haddad, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer contrário mas rejeitado por 3 votos contra 2 da Comissão de Justiça e Redação (cópias anexas). E foi aprovado em 10 de março de 1992.
- 2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmer te a proposição aprovada por considera-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, exceto com relação ao 'item contrariedade ao interesse público por refugir ao seu âmbito de apreciação (cópias anexas).

k

S



#### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 02

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se con trária ao veto aposto com 1 voto vencido (documen

to anexo).

4. O veto foi rejeitado em 05 de maio de 1992 por 12 votos pela rejeição e 9 votos pela mantença, razão pela qual, na forma da 1ei, foi promulgada pela Cāmara Municipal a Lei nº
3926 de 11 de maio de 1992. \_\_\_\_\_

5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do au tor da proposição, para fins de direito (fls. 52/

56).

N. termos.

P. juntada aos autos.

Jundiai, 20 de agosto de 1992.

ARIOVALDO ALVES, Presidente

JOÃO JAMPAULO JUNIOR,

Juridico

\*

SC:

jjj/mcgp



CARGO.

0.080

CAMARA MUNICIPAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESAÇE APS TREMOS SUPERIORES - DEPRO 25

Fraça Clévis Bevilacqua,  $s/n^2 - 1^2$  and ar - sala 108 São Paulo - Capital26469, Ol669

980 Paulo, 27 de mayembroka Tigrato Lo

Officio n# 4203/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei

Autos nº 15,882,0/9

Comarca: 330 Paulo

Recorrente: Frefeito do funicípio de Jundiaí

Recorredo : Câmara Municipal de Jundiai

Junte-se aos autos da Lei 3.926/92; de-se ciencia ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, a projeto de decreto legislativo devido.

Senhor Presidente,

Fara os devidos fins transmito cápia do v. acárdão proferido nos autos acima referidos.

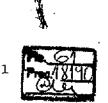
Aproveito a oportumidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

frespente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/S.P. mafo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

026



#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 15.882-0/9, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação majoritária, julgar procedente a ação contra os votos dos Desembargadores Relator, Cunha Camargo, Nigro Conceição, Oetterer Guedes e Luís de Macedo.

O Prefeito de Jundiai ajuizou ação de inconstitucionalidade em relação à Lei nº 3.926, de 11 de maio de 1992, de iniciativa da Câmara, impondo ao Executivo a obrigação de levar a Cartório e registrátios no Registro de Títulos e Documentos, os Editais de licitação, bem como todos os contratos firmados pelo Município, incluindo eventuais alterações e aditamentos - cf. fls. 03, 18.

Não se pode reconhecer o teor de moralidade da lei neste ponto. Mas não está em questão tal matéria. Mas competência do legislador Municipal de editar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO





regras sobre a regulamentação da Lei. As normas de liçi tação estão reguladas substancialmente pelo Decreto-lei Federal nº 200, de 27.2.1967, nos arts. 125 e 144. Por outro lado a Lei Federal nº 5.456, de 20 de julho de 1968, dispôs (sic) "Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200/67". A questão é saber se o Poder Legislativo Municipal pode regulamentá-la, no interesse peculiar do Município. Sob o ponto-de-vista formal, só é admissível a regulamentação de caráter geral. As nor mas emitidas pelo Decreto-lei nº 200 têm teor geral, e a regulamentação complementar é admitida pelo Poder Mu nicipal, desde que não quebre os princípios regedores da licitação, nem retirem o seu caráter competitivo, nem discriminem os interessados, nem falseiem o seu jul gamento - Cf. Licitação e Contrato Administrativo, Hely L. Meirelles - pág. 21. O art. 128 exige registros cadastrais para tomada de preços nas repartições adm<u>i</u> nistrativas. Não impõe o registro dos contratos e editais no Cartório de Registro de Títulos e Documen tos, medida discutível, pois as certidões do Cadastro Municipal merecem fé pública. Finalmente, o Legislativo local está legislando sobre detalhes, fungindo a sua missão de editar regras gerais, no caso complementando a Legislação Federal. Quando se trata editar normas de detalhe deve o Executivo fazê-lo, conforme lição de Waline Droit, Administratif, pág. 37 e G. Vedel - Cf.

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 15.882-0/9 - SÃO PAULO

CIDA-14

BM16254

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO





Droit Administratif, pág. 213. Parece certo o critério\_ adotado pelo jurista francês: O legislativo regula\_ matéria mais ampla; o residual deve ficar afeto à competência do administrador. Quando o legislador impõe obrigações concretas ao administrador, a lei respectiva invade a competência do Executivo, em seu poder regrar a situação de acordo com de regulamentar, sua conveniência. Recentemente, este Plenário julgou inconstitucional o inc. III do art. lº, da Municipal de Jundiaí nº 4.141, de 23 de maio de 1993, porque impunha ao Prefeito uma série de obrigações, que invadiam a esfera regulamentar do Prefeito. A lei agora em questão, é de certa forma, um complemento da lei anterior, acrescentando outro elenco de obrigações dirigidas ao Prefeito de Jundiaí. Se o Plenário julgou a ação de inconstitucionalidade relatada pelo Ilustro Des. Cuba dos Santos, AI nº 2.897-6/3, em parte procedente, para declarar inconstitucional aquele item, como corolário deve julgar a presente ação procedente em face da lei mencionada. Outrossim, recentemente, Ação de Inconstitucionalidade nº 23.374, promovida pelo Prefeito de Campo Limpo, relatada pelo D. Desembargador Renan Lotufo, tratando de tema semelhante, foi julgada procedente por votação unânime.

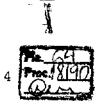
Por este motivo, julga-se a ação procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 15.882-0/9 - SÃO PAULO

CIDA-14

BM16254

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente sem voto), LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA (com declaração de voto), SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE e ÁLVARO LAZZARINI (com declaração de voto), com votos vencedores e CUNHA CAMARGO, NIGRO CONCEIÇÃO (com declaração de voto), SALLES PENTEADO (com declaração de voto), OETTERER GUEDES e LUÍS DE MACEDO, vencidos.

São Paulo, 7 de junho de 1995.

young Caladi

YUSSEF CAHALI

Presidente

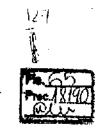
BUENO MAGANO

Relator designado

∂ CIDA-14 AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 15.882-0/9 - SÃO PAULO

BM16254

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 15.882-0/9

SÃO PAULO

A Lei Municipal 5.494, de 10 de março de 1992, do Município de Jundiaí estabelece que os editais de licitação e suas eventuais alterações sejam registrados no Registro de Títulos e Documentos da Comarca. Des sa forma, altera o projeto, que recebeu o veto do Executivo, a sistemática das licitações.

Rejeitado o veto, entrou em vigor a lei com aquela redação.

A licitação, na sua definição, funciona como prévio e seletivo procedimento dos contratos públicos, sendo contrato administrativo e licitação, na lição de Hely Lopes Meirelles, "temas conexos". Portanto, o contrato é sempre precedido da licitação, embora dela não origine os vínculos contratuais. A licitação é elemento integrante do procedimento.

Rege as licitações o Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e a legislação complementar, estabe lecendo o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos. Portanto, as normas gerais são instituídas pela lei federal, aplicável à Administração Pública em todos os níveis. Mas o que é a licitação? É o meio legal da Administração Pública selecionar as pro

Any

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



postas para contratar a mais vantajosa e desejável pelo Poder Público. Não importa sua modalidade: concor rência, tomada de preço, leilão, convite, concurso, tem sempre aquele objetivo finalístico.

A licitação é precedida do aviso que torna público o interesse da Administração e dá conhecimento ao público do edital, através de divulgação pela Imprensa, afixação em local de fácil acesso ao público, com os pormenores, podendo ser utilizados outros meios de publicidade que atinjam o grande público, pois o sigilo ou caráter secreto é contrário à natureza da licitação.

A lei federal, portanto, está a dispor sobre as normas gerais que, na lição de HELY LOPES MEIRELLES sao "todas aquelas que estabeleçam princípios ou dire trizes aplicáveis indistintamente a todas as licitações e contratos administrativos, em todo o território nacional" (cf. Licitação, 8º Ed. RT, pág. 32).

O legislador federal objetivou regulamentar o processo licitatório em todo o território Nacional, uniformizando-o em todos os níveis da Administração.

Ora, não é usual levar ao registro de títulos e documentos atos dessa natureza, ainda que seja essa uma forma fictícia de dar publicidade ao ato. Mas o registro, no caso, tem muito mais de conservatório do que de ato publicitário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 15.882-0/9 - SÃO PAULO

BESSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO





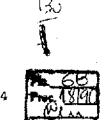
Logo, impondo a lei municipal, expressamente, essa exigência aos atos licitatórios e ao contrato ad ministrativo, está a criar causa de nulidade não prevista nas normas gerais, sobre ser providência meramente burocratizante e constituir superfetação. Se o processo licitatório observou o princípio da publicidade previsto na lei federal, não poderia o legislador municipal ampliar as exigências das normas gerais, sem ofen der o princípio da iniciativa das leis e da reserva da União.

Poder-se-ia argumentar com uma cautela a mais do legislador local. Mas a lei federal, que fixa as nor mas gerais da licitação, se satisfaz com suas próprias exigências, não autorizando a lei local a complementála, burocratizando e encarecendo o processo licitató rio. Não deixou o legislador federal reserva complementar para o Poder Público em outras esferas. A licitação é regida pelo seu estatuto jurídico, imposto à Administração Pública centralizada e descentralizada, em todos os níveis da Administração. A lei quer uniformidade no procedimento em todo o território Nacional, objetivando facilitar e dar tratamento igualitário a todos aqueles que desejem contratar com a Administração Pública.

Discorrendo sobre o tema, anota HELY LOPES MEIRELLES "que o edital da licitação é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento do públi co sua intenção de realizar uma licitação e fixa as

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



suas condições, pondo em destaque que o edital é a "lei interna" da licitação, balizando o seu comportamento e o das partes licitantes.

Mais seria necessário para dar ampla publici dade ao ato e para satisfazer a exigência da lei?

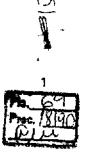
A lei aqui impugnada vai além da lei federal ao ampliar os requisitos da publicidade, determinando a prática de atos que são mera superfetação, burocratizando o procedimento licitatório, impondo despesas ao Erário e acarretamento dificuldade não só à Administração como aos interessados.

Meu voto, portanto, acolhe o pedido e julga procedente a ação, já que a lei questionada ofende o princípio da iniciativa das leis, invadindo a esfera de competência da União previsto na Constituição da República.

Lecron Grage
ALVES BRAGA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 15.882-0/9 - SÃO PAULO

BESSA



VOTO Nº 8365

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882-0/8 -

REQTE.: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUAL: GAMARA MUNICIPAL DE JUNDIA!

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalida de da Lei de nº 3.926, de 11 de maio de 1992, do Munic $\underline{f}$  pio de Jundiaí.

Obriga o referido diploma a que os editais de licitações abertas no Município sejam registrados no Registro de Títulos e Documentos, até o dia da primeira publicação (artigo 19): que os contratos firmados pelo Município, em decorrência de licitação e que os dela forem dispensados, seus aditamentos e alterações se submetam ao mesmo registro e averbações (artigos 29 e 39) e que na publicação dos editais e contratos figurem os dados relativos ao registro (artigo 49), proibindo pagamentos, antes do registro e averbação que institui, sob



pena de responsabilidade do servidor que os efetue (ar tigo 59).

A inicial, embora argumente com dispositivos da Lei Orgánica local: com o artigo 86 do Dacreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1888 e com o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição da República, pede a decla ração de inconstitucionalidade da lei que impugna, por entendê-la violativa do princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, previsto no artigo 5º da Constituição Estadual.

O pedido de liminar foi indeferido (fis. 23).

A Câmara prestou informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pe la procedência da ação e o Dr. Procurador Geral do Esta do requereu sua exclusão do processo, por entender que lhe não cabe a defesa de lei municipal.

minente Desembargador MÁRCIO BONILHA e, posteriormente, a mim, dado o afastamento de S. Exa., que desempenha funções exclusivas na Justiça Eleitoral (fis. 96v2).

é o relatório.

Indefiro, conforme se tem feito em casos semo. Ihantes, o pedido de exclusão do processo, formulado, pelo Dr. Procurador Geral do Estado.

S. Exa. manifestar-se-á, a qualquer tempo, caso venha a considerar cabível a manifestação, dando-se-lhe ciência de todos os atos processuais.



24 18190 18140

Sustenta a inicial, e nesta linha está, também, o parecer do douto Procurador Geral de Justiça, que a lei impugnada viola o princípio da separação e harmonia dos Poderes do Estado, porque invade atribuição específica do Poder Executivo, qual seja a de expedir decretos e regulamentos, para a fiel execução das leis (inciso ili do artigo 47 da Constituição Estaduei).

A lei, de cuja execução se cuidaria aqui, é o Decreto-Lei ng 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispunha "sobre licitações e contratos da Administração Federal", cujas normas gerala se aplicavam aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (artigo 85) e que fora recepcionado pela Constituição da República, de 1988, pois esta, no inciso XXVII do artigo 22 diz competir à União legislar sobre:

"XXVII — normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, in ciuídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle".

A inicial afirma que a lel impugnada enfrenta esta competência privativa da União, inovando no Estatu to das Licitações.

ACÃO DIRETA DE "INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882-0/8 -



\*26. Como bem explanou a Douta Consultoria da Câmara Municipal de Jundial, quando da tramitação da propositura naquela Casa de Leis, a Lei 3.925/92, objeto desta ação, inovou no Estatuto das Licitações, ingerindo em privativa compatência da União (artigo 20, XXVII, C.F.)\*.

Na mesma linha é a manifestação do douto Procurador Geral de Justiça, cujo parecer, após lembrar que o artigo 85 do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, determinava a aplicação pelos Municípios das normas gerals que previa (artigo 85) e que, dentre elas não figurava o registro em cartório de títulos e documentos de editais e contratos, conclui (fis. 64):

"Portanto, a imposição veiculada pela lei combatida exige do Executivo o cumprimento de uma nor ma geral, relativa ao procedimento licitatório, à qual ele não está o brigado pela legislação federal com petente.



Tratando-se de procedimento caracteristicamente administrativo e sendo da atribulção precípua do Prefeito a prática dos atos administrativos e de execução, não pode ele ser compelido a adotar, nas ilcitações, regra gerai emanada de lei local, incompetente para editália.

Assim, tem-se por inafast<u>á</u>
vel a conclusão de ferimento do
princípio da separação e independên
cia dos poderes, consagrado expres
samente no artigo 50, "caput", da
Constituição do Estado de São Pau

O argumento é, "dafa venia", contraditório e, por isso, não colhe.

Não é possível que a lei impugnada tenha, com as mesmas disposições, invadido competência legislativa da União e executiva do Prefeito Municipal; que aquelas disposições configurem-se, ao mesmo tempo, como normas gerais sobre licitação e contratos administrativos e normas específicas, características do poder regulamentar: aquelas da competência da União e estas, do Prefeito Municipal.

136



Se a inicial, aliás, pretendesse um decreto de inconstitucionalidade da lei aqui em causa, por contra riedade ao inciso XXVII do artigo 22 da Constituição da República, impor-se-la um julgamento de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, pois já está assente, na jurisprudência, o entendimento de que inexiste ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal perante a Constituição Federal.

Mas, não é isso o que pretende a inicial, pois ambora ela mencione, com um erro datilográfico, o artigo 22, XXVII da Constituição da República, seclarece que:

"Contudo, a inconstituciona
lidade que se requer seja deciara
da, reside nas razões antes alud⊥
das e explanadas à exaustão, pela
violação do artigo 5º da Constitu⊥
ção do Estado de São Paulo, cuja
competência de guarida reside nesta
Gentenária Corte da Justica Paulia
ta" (fla. 15).

Permanece, porém, a contradição: afirma-se que se violou atribuição do Poder Executivo, porque a matéria da lei é de competência legislativa, não do Município, mas da União. Acrescenta-se, além disso, que a lei dispõe sobre normas garais de licitação e contratos ad

ACTO DIRETA DE INGONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882-0/8



ministrativos e, portanto, sobre matéria nitidamente i gislativa e que, aseim o fazendo, invadiu poder regula mentar do Prefeito Municipal.

O certo, porém, é que a lei aqui em causa não invade competência da União, relativa a normas gerais de licitação e contratos administrativos (inciso XXVII do artigo 22 da Constituição da República).

Não é porque o Decreto-Lei nº 2.300, de 1988, não previa o registro de editais de licitação e contra tos administrativos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos que se há de concluir que não o pudesse da terminar a legislação municipal. Se é verdade que aqua le diploma determinava a aplicação de suas normas ga rais aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, no artigo 85, o parágrafo único deste mesmo artigo explicitava quais as restrições, que impunha a aqueles entes públicos, vedando-lhes, tão somente, am pliar os casos de dispensa de licitação e os limites má ximos de valor, fixados para convite, tomada de preços e concorrência.

Aquele diploma não era exaustivo, no discipil nar licitações e contratos administrativos.

Se o fosse, não se teria limitado a editar nor. mas gerais.

Multo mais minuciosa do que ele é a vigente Lei  $n\varrho$  8.688, de 1993, com as alterações que sofreu com a Lei  $n\varrho$  8.883, de 1984.

AÇÃO DIRETA DE "INCONSTITUCIONALIDADE NO 15.882-0/9 - SÃO PAULO

The Miles 7

he The





No entanto, seu artigo 118 deixa campo aberto aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta, os quais a ela "de verão adaptar suas normas sobre licitações e contra tos".

Como nota a Prof. ALIGE GONZALEZ BORGES ("APIL cabilidade de Normas Gerais de Lei Federal aos Esta dos", RDA, 194/97-106), adaptar não á copiar integral mente, "mas, também, sem nenhuma dúvida, adaptar não é contrariar" (pg. 100).

A exigência do registro, impugnada pelo demandante, não contraria nem o que dispunha o Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, menos minucioso, nem o que dispõe a Lei nº 8.666, de 1993, mais minuciosa.

pelo contrário, ela visa a reforçar o princípio da publicidade, que a Constituição da República institui no artigo 37 e a Estadual no artigo 111; que o De creto-Lei no 2.300, de 1988, mencionava no artigo 30 e a Lei no 8.888, de 1993, também menciona no artigo 30.

Por asta forma, nem de leve se viola o poder rægulamentar do Prefeito Municipal.

Os argumentos do postulante, a este respeito, partem de uma visão da disciplina legislativa federal sobre o tema, como exaustiva; visõu que já se viu não ser correta.

Ao Município, consequentemente, cumpriria tão somente minuciar, através de regulamento, a disciplina legal, recebida da União.



Guidar-se-ia, aqui, portanto, de um decreto ra guiamentar de execução, ato que, como ensina HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", pg. 139: Ed. RT: 128 ed., 1988):

> "visa a explicar a lei e fa cilitar a sua execução, aciarando seus mandamentos e orientando a sua aplicação".

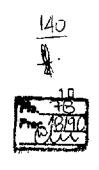
o artigo 123 da Lei Orgânica Municipal teria, am seu parágrafo único, após adotar, no "caput" "as non mas gerais contidas no Decreto-Lei ng 2.300/86", confirmado esse entendimento, ao dispor que o Município "aten dendo às matérias de seu paculiar interesse, regulamentará a aplicação dos princípios contidos na legislação mencionada no "caput" deste artigo" (fis. 20).

Mas, o texto de lel local, citado pelo demandan te, fala em regulamentar, não através de decreto do Exe cutivo, mas sim, "através de lei própria".

o verbo <u>regulamentar</u> está ali, portanto, não no sentido de baixar regulamento, ato executivo, mas sim, no de <u>regrar</u>, dar regras, ou <u>regular</u>, disciplinar, mas sempre através de "lei própria".

E está correta a lei local, pois se cabe à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação", deve-se concluir, como explica 305é AFONSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO 15.882-0/9 ~



DA SILVA ("Gurso de Direito Constitucional Positivo", pg. 574; SB ed.; 48 tiragem; Maiheiros Ed.; 1994):

"Portanto, aos Estados, Distrito Federal e Municípios compete legislar suplementarmente sobre a matéria no que tange ao interesse peculiar de suas administrações".

Como explica DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO (ROA, 189/44), em se tratando de normas gerais, mencio nadas na Constituição da República, é preciso distinguir entre as de partilha federativa de competência e as de condicionamento federativo de competência: aque las de competência concorrente (artigo 24) e estas, de competência privativa (artigo 22).

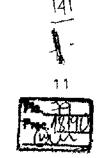
As normas gerais, objeto do inciso XXVII do artigo 22 da Constituição da República, mostra ainda o mesmo autor (RDA, vol. cit., pg. 47) são as de licitações:

"enquanto processo adminia trativo, e não dos procedimentos, pois, deve tratar do geral (finalía tico) e não do particular (instrumental).

O procedimento é constituí do de normas específicas, de mínu

AÇXO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO 15.882-0/9 - SXO PAULO

Mas In



dência operativa, que devem, neces aariamente, ser definidas conforme as possibilidades de cada ente poiítico, ao passo que o processo, este sim, comporta normas gerais de aplicação uniforme em toda a Federação.

o processo ilcitatório se caracteriza pela sequência de atos de caráter decisório, que a União pretendeu uniformizar, e não pela sucessão de atos secundários, que são procedimentais".

A lei impugnada não dispõe sobre ato decisório.

Tão só institui medida de caráter procedimental, relativa à publicidade da licitação.

isto, quanto a esta última.

Quanto aos contratos, o ragistro é, não só, mæ dida relativa à publicidade, como também de caráter con servatório.

Cuida-se, aqui, de um "plus", acrescido à legis. lação federal, que não exige a providência, mas que, nem por isso, a viola.

A matéria, quanto a este ponto, de resto, refo ge ao âmbito da ação direta de inconstitucionalidade.

Apreciando-a somente sob o ângulo colocado na postulação, de invasão da competência do Executivo, r<u>a</u>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO 15.882-0/9 -

Miller F.



ferente ao poder regulamentar, a inicial não apresenta argumento algum, destinado à demonstração da tese que <u>a</u>firma.

Toda a argumentação, como já se viu, parte de uma visão errônea do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, cº mo se fosse exaustivo na regulação das licitações e dos contratos administrativos, para quaisquer entes públicos, dai tirando a conclusão contraditória, segundo a quai, invadindo competência legislativa, reservada à União, violou-se o poder regulamentar, executivo, do Prefeito Municipal.

Meu voto, à vista do exposto, indefere o pedido de exclusão, formulado pelo Dr. Procurador Gerul do E<u>s</u> tado, e julga a ação improcedente.

M. Mur Fine

SALLES PENTEADO

RELATOR



#### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 15.882.0/9 SÃO PAULO

- 1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiai em relação à Lei n. 3.926, de 11 de maio de 1992, de iniciativa da Câmara Municipal, que exige do Poder Executivo que registre em Cartório de Registro de Títulos e Documentos os Editais de Licitação e os Contratos firmados pelo Municipio, incluindo eventuais alterações e aditamentos.
- 2. À época da aludida lei municipal as licitações e contratos administrativos eram regidos pelo Decreto-lei Federal n. 2.300, de 21 de novembro de 1986, e legislação subsequente, também conhecido por Estatuto das Licitações. Na atualidade são regidos pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Decreto-lei n. 2.300, de 1986, não exigia e a Lei n. 8.666, de 1993, não exige o registro cartorário dos editais de licitação, contratos e eventuais alterações e aditamentos firmados por municipios.

O que sempre se exigiu é que a licitação não seja sigilosa, dado o principio da publicidade de seus atos (Decreto-lei n. 2.300, de 1986, art. 3.0, parágrafo 3.0; Lei n. 8.666, de 1993, art. 3.0, parágrafo 3.0), atualmente previsto inclusive a nível constitucional (art. 37, caput, da Constituição da República e





art.111 da Constituição Paulista).

A publicidade dos atos da licitação — já dizia o saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> — "é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura, até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados, e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que se impõe a abertura dos envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente.

Na atualização de sua obra<sup>2</sup>, o mesmo é ensinado, como também ficou certo que "A divulgação do edital é obrigatória pela imprensa oficial e particular. O que a lei exige é a noticia da abertura da licitação, isto é, do aviso resumido do edital, e não o seu texto completo, pois este os interessados obterão no local indicado na comunicação. Nada impede, entretanto, que a Administração, em face da importância da licitação, promova a publicação na integra e em maior número de vezes que o legalmente exigido"<sup>3</sup>.

Lúcia Valle Figueiredo4 é enfática no sentido de que, de fato, a ampla



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>LOPES MEIRELLES, Hely. <u>Direito Administrativo Brasileiro</u>, 15 a ed., 1990, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 243

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. Obra cit., 20 a ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1995, p. 248

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. Obra e 20.a ed. cits., p. 260

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> VALLE FIGUEIREDO, Lúcia. <u>Curso de Direito Administrativo</u>, 2.a ed., 1995, Malheiros Editores, São Paulo, p. 318



públicidade do edital de licitação deve ser assegurada, por imperativo constitucional e legal, além do que deflui da própria natureza do instituto.

Exigir-se, porém, a pretexto dessa ampla publicidade e de moralidade administrativa que o edital da licitação seja também registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, violenta o princípio da razoabilidade, como também faz transparecer violentação ao princípio da finalidade, a caracterizar típico vício de "desvio de poder", porque, à evidência a medida legislativa objeto desta ação direta de inconstitucionalidade mascara favorecimento indevido e desnecessário a Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Jundiai.

Não é, com efeito, razoável que o Poder Executivo local seja obrigado a tal registro cartorário, quando já tem os seus próprios registros administrativos, o cartorário não exigido no Estatuto das Licitações, nem no revogado e nem no atual, tudo em detrimento do erário público em beneficio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca. Quem sustenta o erário público, aliás, é o contribuinte, que também suportará a exigência legislativa sem necessidade. Bem por isso esse favorecimento é indevido.

É também desnecessário, porque, junto ao Poder Executivo local, qualquer interessado, independentemente do payamento de taxas, tem o direito de petição em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, podendo, até mesmo, obter certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5.0, inciso XXXIV, da Constituição da República), como ainda tem o direito a receber informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei (artigo 5.0, inciso XXXIII, da Constituição da República).





O administrado -- pessoa que tenha interesse nessas informações e/ou certidão do que esteja registrado em Cartório -- , ao contrário do que ocorre junto ao Poder Público, necessariamente suportará as despesas decorrentes, o que é mais um elemento a demonstrar que a lei apontada como inconstitucional objetiva, embora de modo mascarado, beneficiar a serventia às custas do contribuinte, o que tipifica de fato ser uma lei construída com "desvio de poder".

O mesmo ocorre em relação ao registro cartorário do contrato administrativo, incluindo eventuais alterações e aditamentos.

Lembre-se que "O instrumento de contrato administrativo é, em regra, termo, em livro próprio da repartição contratante, ou escritura pública, nos casos exigidos em lei (os relativos a direitos reais sobre imóveis, p. ex.). O contrato verbal constitui exceção, pelo evidente motivo de que os negócios administrativos dependem de comprovação documental e de registro nos órgãos de controle interno". Basta só esse registro e não o que a lei municipal está exigindo, o registro cartorário, enquanto que, até mesmo, "O registro no Tribunal de Contas está abolido pela vigente Constituição da República".

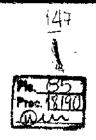
O contrato e os seus aditamentos devem ser publicados, obrigatoriamente, pela Imprensa Oficial, de modo resumido, como condição indispensável de sua eficácia e no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, do vigente Estatuto das Licitações<sup>7</sup>. O Estatuto anterior<sup>3</sup>, no dizer de Hely Lopes



<sup>5</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. Obra e 20.a ed. cits., p. 204

<sup>6</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. Obra e 20.a ed. cits., p. 204, nota 19

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. Obra e 20 ed. cits., p. 205



Meirelles, já permitia que a publicação do contrato não fosse integral, bastando a notícia resumida na imprensa oficial, com indicação das partes, objeto e valor do ajuste.

Tanto em um como em outro Estatuto das Licitações, porém, "Os que desejarem conhecer seu inteiro teor poderão obter certidão ou cópia autêntica na repartição contratante, que é obrigada a fornecê-la a qualquer interessado (Const. Rep., art. 5.0, XXXIV, b; Estatuto, art. 53; Decreto 73.140/73, art. 54, § 3.°), mesmo porque o contrato administrativo é documento público"?

O anterior Estatuto, sob cuja vigência foi editada a lei objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, no seu artigo 53, e o atual, no seu artigo 63, deixam certo que qualquer interessado pode conhecer dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório, bem como obter cópia autenticada, "mediante o pagamento dos emolumentos devidos", que, ao certo, não podem ser exigidos a teor do artigo 5.0, inciso XXXIV ("independentemente do pagamento de taxas"), da Constituição da República.

Tudo isso está a demonstrar, novamente, que a Lei n. 3.926, de 11 de maio de 1992, do Município de Jundiai foi editada para favorecer, de modo indevido, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Jundiaí, quando passou a exigir que nele sejam registrados, de modo todo desnecessário, os contratos administrativos, seus aditamentos e evenuais alterações.

Violado, portanto, está o artigo 144 da Constituição Paulista, que obriga a lei municipal a atender os princípios da Constituição Federal e dela própria



ELOPES MEIRELLES, Hely. Obra e 15.a ed. cits., p. 198

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. Obra e 15.a ed. cits., p. 199



Estadual.

A Câmara Municipal de Jundiaí, como se examinou, desatenta aos principios da razoabilidade e da finalidade (artigo 111 da Constituição Paulista) — próprios da Administração Pública, mas que devem ser observados também pelo legislador infraconstitucional quando edita norma legal administrativa — , fez promulgar a referida Lei n. 3.926, de 11 de maio de 1992, que havia sido vetada pelo Poder Executivo, e que, como consta da inicial, desgarrando-se de sua função, invadiu âmbito da competência privativa do Poder Executivo, em flagrante ofensa ao artigo 5.0 da Constituição Paulista, a que devia obediência, por firmar o principio da independência e harmonia dos Poderes do Estado.

3. Bem por isso acolho o pedido e julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 3.926, de 11 de maio de 1992, do Município de Jundiaí.

92 acn-

ALVARO LAZZARINI



# DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882-0/9 - SÃO PAULO -

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.926, de 11 V.1992, de Jundiaí, que impõe o registro de editais de licitações, até o dia da primeira publicação, no Registro de Títulos e Documentos e, também, de contratos celebrados pelo Município, decorrentes ou não de licitações, seus aditamentos e alterações, devendo na publicação de editais figurar os dados do registro, ficundo vedado o pagamento antes da observância destas exigências, sob pena de responsabilidade do servidor que os efetue.

 () fundamento da ação é a violação do princípio da independência o harmonia dos Poderes do Estado, consagrada no art. 5º da Constituição do Estado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação. Ressaltou, inicialmente, o cabimento da ação apenas em relação a disposições constitucionais, não tendo esta qualidade as normas da Lei Orgânica do Município; por outro lado, ainda, incabível a ação em face de dispositivos da Constituição Federal, porquanto na Adin, nº 347, SP, consounte r. decisão proferida pelo Colendo Excelso Pretório em 15.V.91, por votação unanime (Ref. Mm Moreira Alves), foi retirada a eficácia da expressão "Federal", contida no art. 74, merso IN, da Constituição do Estado. Assim, é admissível, nos termos do art. 125, § 2°, da Constituição Federal o cabimento desta ação nos estritos termos do inciso VI do art. 74 da Constituição do Estado.



A douta Procuradoria Geral do Estado, chamada a se manifestar, pleiteou a sua exclusão do processo.

- 2. Acompanho o E. relator, indeferindo, consoante entendimento cediço deste E. Plenário, o pedido de exclusão formulado pela douta Procuradoria Geral da Justiça.
- 3. Por outro lado, a presente ação é admitida, apenas, em relação a eventual violação, pela Lei Municipal nº 3.926/92, do Municipio de Jundiai, à Constituição do Estado, nos limites fixados pelo seu art. 74, inciso VI.
- 4. Entretanto, no caso, data maxima venia, acompanho o E. Relator, julgando improcedente a ação por entender inexistir a pretendida violação ao princípio da independência dos poderes.

A Lei Municipal nº 3.926/92, do Município de Jundiai, em linhas e gerais impõe o registro de editais de licitações, até o dia da primeira publicação, no Registro de Titulos e Documentos e, também, de contratos celebrados pelo Município em decorrência de licitações ou delas dispensados, seus aditamentos e alterações, devendo na publicação de editais figurar os dados do registro, ficando vedado o pagamento antes da observância destas exigências, sob pena de responsabilidade do servidor que os efetue.

Sustenta-se, em decorrência, invasão da competência legislativa da União e do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

5. A materia relativa à competência tributária da União para legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação", nos termos do art. 22, inciso NXVII, da Constituição Federal, tem inegável relevância para o deslinde da questão, porquanto, de sua eventual violação, no caso, decorre a invasão, também, da competência privativa do Prefeito Municipal, pugnada na inicial.

Mas, examinada a questão, ainda que incidentalmente, verifica-se que não há violação da competência da União.



A respeito do poder de editar normas sobre a matéria questionada, ao contrario do que deixa transparecer o "caput" do art. 22 da Constituição Federal, que dispõe expressamente sobre a competência privativa da União para legislar sobre licitação, não é esta a posição da doutrina, que procura bem elucidar o texto constitucional

Embora os autores, de modo geral (Hely Lopes Meirelles, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª ed. RT, pág. 20 e sgs.; Maria Sylvia Zanalla Di Pietro, "Direito Administrativo", 3ª ed. Atlas, pág. 228; Celso Antônio Bandeira de Mello. "Curso de Direito Administrativo", 4ª ed. Malheiros, pág. 244; Diogenes Casparan, "Direito Administrativo", 3ª ed. Saraiva, pág. 321; José Afonso da Silva. "Curso de Direito Constitucional Positivo", 10ª ed. Malheiros, 1994, pág. 476) destaquem a competência da União para legislar sobre os princípios gerais de heitação, como, ahás, dispõe o texto constitucional, admitem, por outro lado, que existe, igualmente, para Estados e Municípios, em face de o tema ser de direito administrativo, um campo próprio e específico para legislarem em suas esferas específicas, segundo os seus interesses peculiares.

Aliás o Prof. José Afonso da Silva, com precisão, observa que "A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art 24, mas thes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral" (ob. cit., pág. 478).

Mas, admitida a competência da União para legislar sobre normas gerais, imprescindível, no caso, fixar o conteúdo destas. Embora não haja concordância entre os autores, partindo-se da premissa de que estas normas fixam as regras básicas a serem observadas em todos os casos. Diogenes Gasparini, indica:- "a) a obrigatoriedade de licitar; b) a obrigatoriedade de buscar a melhor proposta; c) a proibição de instituir no ato de abertura da licitação cláusula que



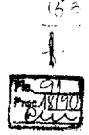
frustre o carater competitivo do certame: d) a obrigatoriedade, sob certas condições, de preferir bens e serviços produzidos no Brasil". E, a seguir, concluir"Assim. Estados-Membros. Distrito Federal e Municípios e suas respectivas entidades governamentais só estão obrigados a observar essas normas. Não estão, portanto, submetidos aos termos do Decreto-Lei federal nº 2.300/86. Cada uma dessas entidades, observadas essas normas, pode e deve editar sua legislação própria sobre essa matéria ("Direito Administrativo", ob. e loc. cit - grifo do subscritor deste).

Não há, data maxima venia, na exigência de registro de editais de licitações e de contratos celebrados pelo Município, seus aditamentos e alterações, qualquer violação à competência legislativa da União, porquanto estas disposições não podem ser havidas como "normas gerais de licitação e contratação" referidas no texto constitucional.

Não é o fato, convém frisar, de impor o registro de todos esses atos, no âmbito do Município, que permite afirmar que a lei municipal fixa normas gerais sobre a matéria. Na realidade, como anteriormente ressaltado, é o conteúdo de suas disposições, que permitirá ou não assim enquadrá-la. E. no caso, a materia tratada na Lei nº 3.926/92, de Jundiaí, não contém normas gerais sobre licitação e contratação, por não interferir, repita-se, no próprio conteúdo desses atos.

A justificativa apresentada, como bem acentua o autor do projeto, visou a dar efetiva publicidade às licitações e aos contratos administrativos.

Na verdade, esta publicidade é essencial nos dias atuais, em que se questiona a transparência dos atos da administração de um modo geral e só <u>é</u> efetivamente alcançada pelo registro imposto, tendo em vista que esta é uma de suas tinalidades precipuas, não permitindo que ninguém possa, a partir de sua realização, alegar ignorância acerca do que nele consta. Ademais, ainda com esta



mesma finalidade, possibilita a qualquer pessoa, interessada ou não, o acesso aos atos praticados pela administração.

Com estas considerações, acompanhando, no mais, o voto do E. Relator, julgo improcedente a ação, por não reconhecer qualquer violação ao princípio da independência dos poderes.

NIGROCONCEIÇÃO.





#### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 12.95.36 Proc. 18.190 Em 12 de dezembro de 1995

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

NESTA

A V.Exa. encaminho, por copia anexa, para conhecimento, o Acordão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstituciona-lidade nº 15.882-0/9, referente à Lei nº 3.926, de 11 de maio de 1992 (originada no Projeto de Lei nº 5.494/91, de sua autoria), que determina registro público dos editais de licitação.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

"DOCA" Presidente

vsp

215 x 315 mm

\*

SÇ



#### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

proc. nº 20.200

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 608, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1996

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.926/92, que determina registro público dos editais de licitação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de fevereiro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.926, de 11 de maio de 1992, em vista de Acórdão de 07 de junho de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.882-0/9.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publi-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (28.02.1996).

"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaf, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (28.02.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

ce

cação.

SS

SG

Comissões CTR

Quorum M 5.

Data	Histórico
11. 07.91	Protocolado
41.07.91	C5. parecer 1207
	CJR parcer 5370
13.08.91	Apto.
10.03 92	Imovado
110309	Q PM 103.92.17
06.04.98	Veto Total.
	C.J. parecer 1559'
	CJR 3869
05.05.97	Rejertado o Ceto
	OP. PM. 05.92.09.
·	Ili 3926 gramulgada pl lease
	of. PM.05.92 15.
15.05.92	Euslicado
	Arguinamento Chi
	Of. 884/92 do Prib. Just. do Estado.
	Of-CAV.07.72.02.
	Player as autor.
10.0892	
12.12.95	1 L A
	Of. PR.12.95-36.
	Meants Leg - 608
08.03.96	Argunianuto an

Juntadas fls. 01/04 em 11.07 fls. 07/17 em 08.0 fls. 28/51 em 28.07 = fls. 60/ g2 em 12.12	910en. 160.05	406 em 19.67.	SI Cen
lls. 07/17 em 08.0	4.92 16.18/2	7 em 15.05.9	2. Olu
10. 28/51 am 28.07:	72 Que flo. 52/	59 en 20.08.92	aly.
Tes 60/ 92 em 12.12	.95 Qui 10,93	3 em 08.039	6 Qu
7	(		
Observações			